



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 11 de novembro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.921

Recurso n.º 90.853 - IRPJ - Exercício de 1984.

Recorrente KEOPS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS APURADOS EM EXERCÍCIOS EM QUE A EMPRESA PRESTOU DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS MEDIANTE O FORMULÁRIO II - INVIABILIDADE. - Somente fez jus à compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores, o sujeito passivo que apresente a sua declaração com base no lucro real.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KEOPS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 13 NOV 1986

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13855-000.788/85-53

RECURSO Nº: 90.853

ACÓRDÃO Nº: 101-76.921

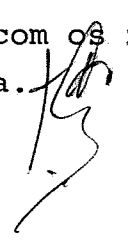
RECORRENTE Nº: KEOPS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de controvérsia a respeito do direito de compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, nos quais a Contribuinte fez a opção pela declaração de rendimentos através do Formulário II.

Com efeito, a Empresa em epígrafe foi alvo de lançamento suplementar porque, no entender da Fiscalização, efetuou na declaração de rendimentos do exercício de 1984 indevida compensação de prejuízo fiscal do exercício anterior (1983). Tal compensação seria indevida porque no exercício de 1983 a Interessada apresentou declaração de rendimentos com opção do Formulário II.

Impugnando a exigência, argumentou a Contribuinte que embora tenha havido um erro de fato cometido pelo profissional responsável pelo preenchimento de sua declaração de rendimentos, consistente em não informar no respectivo formulário o valor dos prejuízos fiscais referentes aos exercícios de 1982 e 1983, tendo tal lapso como razão principal o fato de que, não tendo auferido receitas operacionais durante aqueles exercícios, a Impugnante apresentou sua Declaração de Rendimentos no Formulário II, a faculdade de compensar os prejuízos fiscais com os resultados dos exercícios posteriores decorre de lei expressa.



Destacou, ainda, que o lançamento atacado foi efetuado com base em flagrante erro de fato, pois estando a contabilidade e demais livros fiscais da Interessada na mais regular situação jurídico-fiscal e havendo ela compensado os seus prejuízos de exercícios anteriores com o lucro do ano-base de 1983, exercício de 1984, com a observância de todas as condições exigidas pelos arts. 382 e 386 do Regulamento do Imposto de Renda, improcede totalmente a exigência consubstanciada na notificação.

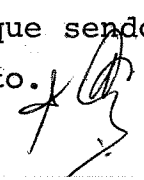
A decisão de primeiro grau foi assim ementada:

"Incabível a compensação de prejuízos referente a exercício em que a Pessoa Jurídica 'apresentou declaração de rendimentos no Formulário II, ainda que mantenha escrituração' da qual resulte prejuízo apurado no LALUR."

Em suas razões de decidir argumentou a Autoridade a quo que embora o art. 382 do RIR/80, assegura à pessoa jurídica direito de compensar o prejuízo que houver apurado em um período-base com o Lucro Real determinado nos quatro períodos-base subsequentes, tal faculdade não se aplica ao caso em questão, visto que, de acordo com a legislação pertinente, é inadmissível a compensação dos prejuízos referentes a exercícios em que a empresa não se submeteu à tributação com base no lucro real, ou seja, não se utilizou do Formulário I.

De outra parte, aduziu que a empresa, ao apresentar declaração de rendimentos no Formulário II, renuncia implicitamente ao direito de compensação previsto no art. 382 do RIR/80, ainda que paralelamente mantiver escrituração na qual tenha apurado o prejuízo registrado no LALUR.

Não se resignando, a Contribuinte interpôs recurso a este Conselho, em que salienta que a decisão recorrida não indicou qual a lei ou artigo que impede a compensação efetuada pela Requerente, até porque ela não existe. Isto posto e invocando o princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, sustentou a Recorrente que sendo a lei omissa, é vedado ao julgador criar e exigir tributo.

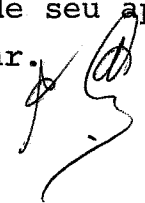


Acórdão nº 101-76.921

Outrossim, aduziu que pode o intérprete, contudo, através da hermenêutica, melhor conhecer a lei, fixando-lhe seu correto sentido e exatidão, mas nunca instituir ou cobrar imposto, ante a vedação anteriormente citada. E com isso citou duas ementas de acórdãos deste Conselho em que se admitiu a compensação de prejuízos fiscais pendentes com matéria tributável apurada em procedimento fiscal de ofício.

Isto posto, e reportando-se aos termos da impugnação, pediu a Recorrente o provimento de seu apelo para que seja declarado nulo o lançamento suplementar.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.921

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

No mérito, pretende a Recorrente que lhe seja re conhecido o direito de compensar prejuízos apurados em exercí- cios nos quais apresentou ela declaração de rendimentos através do Formulário II.

Entendo, data venia, que tal pretensão não pode ser atendida. A legislação do imposto de renda é clara ao só ad mitir tal possibilidade para as empresas que estejam sujeitas à tributação pelo lucro real e que prestem declaração de rendimen tos através do Formulário I.

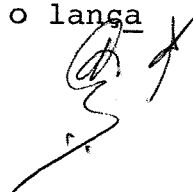
Diz a Suplicante que apesar de ter feito a decla ração de rendimentos no Formulário II, nos exercícios em que apu rou o prejuízo que agora quer compensar, manteve ela escrita regu lar permitindo a verificação do resultado naqueles períodos.

sendo / No entanto, tendo em vista as proferidas diferen ças existentes entre os dois sistemas, não é possível que, nes sas circunstâncias, o eventual prejuízo existente seja compensa do. O que se observa é que somente as empresas sujeitas à imposi ção do imposto com base no lucro real, o que importa em declara ção feita no Formulário I, a lei deu a faculdade de compensar prejuízos.

A propósito, verifique-se que no Título II do RIR/80, somente o Subtítulo II, referente à tributação com base no lucro real, prevê a hipótese de compensação de prejuízo.

Isto posto, entendo que deve ser mantido o lança

v.v.



mento suplementar, razão porque nego provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.